



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.758 - SC (2014/0025056-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONFIRMADA PELO COLEGIADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1 O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, haja vista que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*tendo o órgão colegiado do Tribunal de origem, em sede de Agravo Interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do CPC/1973. Nesse contexto: AgInt no REsp. 1.214.618/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2017 e AgRg no Ag 1.225.771/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26.5.2010*" (**AgRg no AREsp 208.110/PE**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 02/08/2017).

3. A matéria pertinente ao art. 265, IV, *a*, do CPC/1973 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.758 - SC (2014/0025056-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por Carlos Eduardo Galvão Gonçalves Lemos, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim fundamentada (fls. 1.108/1.109):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 1.020):

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE DECRETA A REVELIA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADO O RECURSO.

1. Tendo em vista o julgamento que a Egrégia 3ª Turma deste Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 5015534-27.2012.404.0000, interposto em face da r. decisão referente ao evento 82 (processo originário), decidindo pela impossibilidade de recebimento da presente ação civil pública, tenho que o presente recurso deve ser extinto, por perda de objeto.

2. Agravo improvido.

Inconformada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 265, IV, a, e 557, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Para tanto, sustenta que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou sua revelia não perdeu o objeto, pois ainda não teria transitado em julgado o acórdão proferido em outro agravo de instrumento que extinguiu a ação de improbidade. Por conseguinte, afirma que o recurso deveria ter sido suspenso em função da existência de questão prejudicial externa.

É o relatório.

O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

*Em relação à suposta afronta ao art. 557 do CPC, verifica-se que o recorrente limitou-se a apontar o dispositivo como malferido, porém deixou de explicitar como e por que o Tribunal **a quo** tê-lo-ia violado. Cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Por fim, a matéria pertinente ao art. 265, IV, a, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que, ao contrário do que restou consignado na decisão atacada, seu apelo nobre não foi interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, *"não havendo de se cogitar ausência do necessário cotejo analítico entre julgados ou ausência de demonstração do ponto em que acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa"* (fl. 1.115).

Alega, ainda, que houve o prequestionamento implícito do art. 265, IV, do CPC/1973, uma vez que, opostos embargos declaratórios objetivando a manifestação do Tribunal de origem, este *"prolatou acórdão considerando prequestionada a matéria e dispositivos legais tidos por violados"* (fl. 1.115). Ademais (fl. 1.116):

9. [...] o v. acórdão recorrido teceu abordagem direta sobre a matéria debatida, tanto que afastou a incidência do art. 265, IV, “a”, do CPC, julgando prejudicado o recurso pela suposta perda do objeto, mesmo sendo evidente a prejudicialidade externa em razão da possibilidade, ainda que remota, de reversão da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5015534-27.2012.404.0000, eis que ainda não houve o trânsito em julgado desta decisão.

Também afirma a inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto à tese de afronta ao art. 557 do CPC/1973, na medida em que restou devidamente demonstrado no recurso especial a delimitação da controvérsia, bem como a *"impossibilidade de se negar monocraticamente provimento ao recurso na origem"* (fl. 1.117).

Segue afirmando que (fl. 1.118):

18. [...] v. acórdão regional violando não apenas o art. 265, IV, "a", do CPC, tendo em vista a evidente necessidade de suspensão (e não extinção) do recurso interposto no AI n.º 5017604-17.2012.404.0000, como também o art. 557, do CPC, ao decidir sumariamente pela extinção do recurso pela perda superveniente do objeto, hipótese totalmente incabível no caso em exame, sob pena de o Recorrente ficar provado de jurisdição futuramente!

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.127/1.131.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.758 - SC (2014/0025056-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

De início, verifica-se que o recurso especial interposto pelo ora agravante também foi fundado na alínea c do permissivo constitucional. Senão vejamos (fl. 1.029):

*CARLOS EDUARDO GALVÃO GOLÇALVES LEMOS, já qualificado nos autos do "AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5017604-17.2012.404.0000/SC", vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, por seus advogados, **interpor o presente RECURSO ESPECIAL, fundado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal de 1998**, requerendo seu imediato processamento, confiante em sua admissibilidade nesse Juízo primeiro, na forma das pautas anexas, para sequente reforma do v. acórdão proferido em 20/02/2013 (evento 45) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

Nesse diapasão, como consignado na decisão agravada, "o *dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ*" (fls. 1.108/1.109), motivo pelo qual, nesse ponto, foi correto o não conhecimento do apelo nobre.

No que concerne à tese de afronta ao art. 557 do CPC/1973, malgrado, de fato, não seja o caso de se aplicar o óbice da Súmula 284/STF, ainda assim não procede o inconformismo da parte recorrente.

Com efeito, "tendo o órgão colegiado do Tribunal de origem, em sede de *Agravo Interno*, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do CPC/1973. Nesse contexto: *AgInt no REsp*."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.214.618/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2017 e AgRg no Ag 1.225.771/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 26.5.2010" (**AgRg no AREsp 208.110/PE**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2017).

Por fim, como consignado na decisão agravada, a matéria pertinente ao art. 265, IV, *a*, do CPC/1973 não foi apreciada no acórdão recorrido (fls. 1.029/1.034), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

De fato, é firme o entendimento desta Corte que, *"para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria"* (**REsp 1.376.633/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/08/2015)

Impende ressaltar, nesse ponto, que não há se falar em prequestionamento implícito da matéria na decisão de fls. 990/995, que julgou monocraticamente os declaratórios opostos pela parte ora agravante, uma vez que anterior ao acórdão recorrido (fls. 1.017/1.020), contra o qual foi interposto o apelo nobre (fls. 1.029/1.034).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025056-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.441.758 / SC

Números Origem: 50047436420114047200 50155342720124040000 50176041720124040000
SC-50047436420114047200 TRF4-50155342720124040000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GALVÃO GONÇALVES LEMOS
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.